

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO EM INOVAÇÃO, GESTÃO E PRÁTICAS
DOCENTES NO ENSINO SUPERIOR**

TEÓFILO LOURENÇO DE LIMA

DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO: DO CONCEITO A REALIDADE

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE ITABUNA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

TEÓFILO LOURENÇO DE LIMA

DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO: DO CONCEITO A REALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo científico, apresentado como requisito parcial à obtenção do título de especialista pelo curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior, sob a orientação/coordenação do Prof. Dr. Luciano de Oliveira Souza Tourinho.

L732d

LIMA, Teófilo Lourenço de

**Direitos Humanos e Inclusão: do conceito a realidade. /Teófilo Lourenço de Lima[et al], --Itabuna: FASAI, 2021.2
12p.**

Orientador: Prof.º Pós Dr.º Luciano de Oliveira Souza Tourinho.

**Trabalho de Conclusão da Pós-Graduação Lato Sensu em Inovação,
Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo
Agostinho de Itabuna, BA – FASAI.**

1. Inclusão. 2. Direitos Humanos. 3. Garantias. 4.Diversidade.

I. Lima, Teófilo Lourenço de. II.Tourinho, Luciano de Oliveira Souza.

III. Faculdade Santo Agostinho de Itabuna. IV. Título.

CDU:342.7

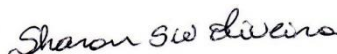
FOLHA DE APROVAÇÃO

DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO: DO CONCEITO À REALIDADE

**TEÓFILO LOURENÇO DE LIMA
GENIVAL GOMES DA SILVA JÚNIOR
RAFAELLE NAZÁRIO VIANA
REGIANE CARIS DOS SANTOS
ROSICLER CARMINATO GUEDES DE PAIVA**

Aprovado em 17 de julho de 2021

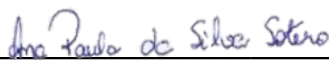
BANCA EXAMINADORA



**Me. Sharon Shyrley Weyll Oliveira
Faculdade Santo Agostinho de Itabuna**



**Dr. Luciano Tourinho
Faculdade Santo Agostinho de Itabuna**



**Me. Ana Paula da Silva Sotero
Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista**

DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO: DO CONCEITO À REALIDADE

Teófilo Lourenço de Lima¹

Genival Gomes da Silva Júnior²

Rafaelle Nazário Viana³

Regiane Caris dos Santos⁴

Rosicler Carminato Guedes de Paiva⁵

¹ Pós-graduado *lato sensu* em Administração e Planejamento para Docentes, pela ULBRA (1996); licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR (1994), concluinte do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com (Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5118537852843804>)

² Mestrando em Educação Escolar; UNIR (2021), Especialista em docência do ensino superior; FAFIRE, (2016), Pós-graduando em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior; (2021) e Licenciado em Química, UFRPE, (2014). E-mail: prof.genivaljunior1@gmail.com (Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2615058112006717>)

³ Mestrado em genética e toxicologia aplicada, universidade luterana do Brasil, 2012. Pós graduação em análise clínica e toxicológica, pela FIMCA Jarú, 2019. Licenciatura plena em Ciências e habilitação em biologia, CEULJI/ULBRA 2007. E-mail: Rafaellebiologa@yahoo.com.br

⁴ Mestra em Educação profissional pela Universidade Federal de Rondônia- UNRI, (2019). Especialista em Didática do Ensino superior pela Faculdade Venda nova do Imigrante - FAVENI (2016). Especialista em Educação Física escolar. Faculdade Venda nova do Imigrante - FAVENI (2016) Especialista em Educação Especial pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) (2014) Graduada Bacharel e Licenciada em Educação Física pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal - FACIMED (2012). E-mail: regianecaris@hotmail.com (Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1639313854705667>)

⁵ Pós-graduada *lato sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (1998); pós-graduanda em inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior, pela FASA Itabuna 2020, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da alta Paulista (1988). e-mail: rosicler.paiva@saolucasjiparana.edu.br (Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3788280816391581>)

RESUMO

Pensar em direitos humanos é pensar em assegurar ao cidadão pleno gozo de suas garantias de existir como cidadão, independente de características étnicas, orientação, gênero, condição social, limitações... Esta reflexão é o propósito deste artigo, onde a partir de uma relação com a tríade direitos humanos – inclusão – acessibilidade, se faz um chamamento para a distância conceitual legal e a realidade cidadã, que tem no texto lúdico um lindo corolário que antecede as práticas sociais que, por carecer de suporte estrutural que promova a mudança de consciência, redonda-se na mudança textual que não se materializa em ações concretas, visto em políticas públicas que promovam a inclusão e a acessibilidade, vilipendiando, assim, os direitos humanos -direitos fundamentais elementares – de existir de forma plena.

Palavras-chave: Inclusão. Direitos humanos. Garantias. Diversidade.

HUMAN RIGHTS AND INCLUSION: FROM THE CONCEPT TO REALITY

ABSTRACT

Thinking about human rights is to think about guaranteeing to the citizen the full benefit of their guarantees of existing as a citizen, independently of their ethical characteristics, gender, sexuality, social conditions, limitation, among others. This analysis is the purpose of this article, in which, from the relation of the human rights triad - inclusion - accessibility, there is a call to distance between the legal conceptual and the citizen reality, which has a legitimate legal text corollary that precedes the social practices that, for lack of structural support which should promote chance of consciousness, coming from the textual chance that does not materializes in concrete actions, seen in public policies that promote the inclusion and accessibility, underestimating the human rights - elementary fundamental rights - of existing fully.

Keywords: Inclusion. Human rights. Guarantees. Diversity.

1. INTRODUÇÃO

No cenário social brasileiro e nas rodas de discussões governamentais internacionais, onde acordos são firmados e as diretrizes do politicamente correto são definidas e acordadas, direitos humanos e inclusão-acessibilidade sempre tem estado presente, nem sempre, necessariamente, traduzindo-se em ações efetivas que venham a contemplar as necessidades reais daqueles que são objeto dessas discussões.

Refletir sobre direitos humanos além do conceitual, é indiscutivelmente pensar em direitos que vão além dos crimes praticados contra grupos étnicos ou da situação carcerária em países em desenvolvimento e pobres, alvo de denúncias na mídia internacional. Assim, com este estudo buscou-se uma reflexão destes princípios fundamentais (direitos humanos, inclusão e acessibilidade), os quais são naturalmente interligados, ainda que em muitas situações tratados como distintos.

Não se propõe, portanto, a discuti-los conceitualmente, mas sim pensar na relação direta dos princípios elementares de inclusão e acessibilidade como direitos humanos fundamentais, que desde os enunciados emanados das Nações Unidas norteiam os textos legais e o que seriam políticas públicas contemplando a estes segmentos sociais imensamente discriminados; refletir, portanto, sob sua relação além do texto legal.

Sua importância está em proporcionar uma reflexão sobre este assunto, tão amplamente discutidos, mas tão pouco implementados-assegurados, além dos textos legais que exigem seu cumprimento nos vários meios sociais sem, contudo, possibilitar os meios estruturais necessários para que sejam atendidos.

2. PENSANDO A INCLUSÃO SOCIAL COMO UM DOS DIREITOS HUMANOS ELEMENTARES

Os Direitos Humanos, segundo a Organização das Nações Unidas, foram definidos como sendo uma garantida fundamental e universal que visa proteger os indivíduos e grupos sociais contra as diversas ações ou omissões daqueles que atentem contra a dignidade da pessoa humana. (ONU, Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos>. Acesso em: 05 out. 2019)

Enquanto “garantida fundamental e universal que visa proteger os indivíduos e grupos sociais”, não se pode deixar de considerar a “inclusão” como um dos mais elementares direito que uma pessoa possa ter, uma vez que mais que existir, fazer parte de forma plena é imprescindível para a garantia de direitos individuais preconizados pela carta das Nações unidas e legislação infra dos países signatários.

Inclusão (e neste caso não se pode deixar de considerar a acessibilidade), é levar alguém a fazer parte, não apenas pelo existir, mas fundamentalmente pelo interagir com o meio e os outros de forma plena e equitativa. Ainda que se considere o processo de inclusão e acessibilidade como uma prática necessária nos meios pedagógicos (ensino formal), é uma ação que extrapola em muito apenas o texto frio que a legislação e regulamentos apresenta, pois pressupõe uma mudança de atitude, uma releitura do fazer social.

Incluir, nas palavras de Carvalho (Apud FERREIRA, 2007, p.44),

[...] significa organizar e implementar respostas educativas que facultem a apropriação do saber, do saber fazer e da capacidade crítica e reflexiva; envolve a remoção de barreiras arquitetônicas sim, mas sobretudo das barreiras atitudinais - aquelas referentes ao “olhar” das pessoas normais e desinformadas para que se promova a adequação do espaço psicológico que será compartilhado por pessoas muito diferentes entre si.

A sociedade brasileira tem em seu arcabouço jurídico uma gama de dispositivos que tratam desta questão, os quais podem ser classificados como marcos históricos da educação especial inclusiva, dos quais é possível citar a Declaração das Nações Unidas, a nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 (a Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a criação do Centro Nacional de Educação Especial, a Declaração de Salamanca e, como sustentação maior, a previsão no texto da Constituição Brasileira de 1.988, a Constituição Cidadã, que trouxe em seus artigo 5º e incisos um leque de direitos e garantias sociais mas que, de forma clara, no seu Art. 205, diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e

incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (GOES, 2021)

Neste viés analógico, onde se pretende fazer um contraponto entre direitos humanos e inclusão social, partindo-se do princípio elementar de que inclusão é prover os meios para alguém fazer parte de um grupo, onde muito mais que ações legalistas que buscam promover a inclusão social a partir de um texto de lei, é trabalhar o princípio elementar do respeito/enxergar ao próximo através da empatia, isto tratando-se de coletividade. Contudo, há a necessidade da inclusão social a partir do indivíduo, onde através da tomada de consciência de suas potencialidades, se veja como parte, não como “alguém a ser incluído”.

O princípio básico de direitos humanos, que na sua concepção abrangente visa proteger o indivíduo e os grupos sociais de forças contra as quais não podem reagir ou se sobrepor, traz em sua conceituação de forma implícita a garantia a inclusão e a acessibilidade, pois não há como incluir-se ou ser incluído sem que os meios para que se tenha acesso à serviços, informações, ambiente e principalmente à uma condição de dignidade não seja primeiro considerados.

Assegurar os direitos humanos e sua consequentemente inclusão social, pressupõe ter claro o direito do indivíduo e dos grupos de existirem simplesmente como são, sem suprimir direitos e garantias individuais.

Assegurar os direitos humanos, é simplesmente ter o indivíduo e/ou grupo como ele é, e daí considera-se as minorias que para serem considerados existentes socialmente, carece de políticas públicas que os assegure o mais elementar direito: de fazer parte.

Daí temos alguns cenários/grupos: **pessoas com necessidades educacionais especiais**, onde aqueles que possuem deficiências visual, auditiva, intelectual, físico motora, múltiplas deficiências e altas habilidades/superdotação, acabam alijados dos processos sociais basilares para que tenham seus direitos como cidadão assegurados.

Neste seguimento, tem-se a pessoa com **Transtorno do Espectro Autista – TEA**, o qual sempre foi alijado dos processos sociais (e educacionais, salvo escolas especializadas), e que teve em 2021 uma Lei específica a contempla-lo de forma a lhe assegurar direitos (Lei n.º 12.764/2012 - institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno

do Espectro Autista, atendendo aos princípios da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva)

No cenário social brasileiro (e mundial), não são poucos os grupos minoritários que são marginalizados e em muitos contextos sociais, perseguidos ostensivamente, carecendo de atenção especial aqueles que referem-se ao **gênero e diversidade sexual**, que apesar do desenvolvimento social, são ainda tratados como párias, onde o reconhecimento, o respeito, o acolhimento, o diálogo e o convívio passam distantes de sua realidade, como muito bem retrata Berenice Bento, em sua obra “O que é transexualidade”. (2008)

A diversidade de orientações sexuais faz parte da construção do conhecimento e das relações sociais de responsabilidade da sociedade dos grupos organizados. Não há como se falar em direitos humanos sem se assegurar o mínimo elementar direito de existir com liberdade de ser, pensar, agir...

Quando se houve falar em direitos humanos, duas referências nos advêm de forma muito forte: etnias e população carcerária. O primeiro grupo, devido os conflitos étnicos que historicamente sempre foram claros acintes aos direitos e garantias individuais; o segundo, dado as condições subumanas das instituições carcerárias, sempre está à baila, reiteradamente como uma forma de se privilegiar com a atenção de garantias de direitos a um segmento que precisa ser de fato aliado da sociedade, por terem praticado crimes muitas vezes hediondos e, logo, não merecedoras de um mínimo de dignidade.

As questões **Étnico-raciais**, por fim, enquanto consideração elementar de direitos humanos e inclusão social, dão ênfase nas ações afirmativas para a inclusão da população negra e da comunidade indígena, para a valorização da diversidade de culturas e para os grupos em desvantagem social. Porém, ressalte-se, por se tratar de grupos étnicos marginalizados, mais que os segmentos acima expostos, este segmento social tem ficado a mercê de grupos políticos (ou politiqueiros?) que, em cada ciclo político-eleitoral, os coloca em evidência em um viés ideológico que e concreto pouco resulta.

Penar em direitos humanos é pensar em inclusão no sentido pleno. Ao tratar deste tema no cenário educacional, Castilho nos chama a seguinte reflexão:

Assim como a expressão ‘pessoa humana’, a expressão ‘direitos humanos’ também tem sido tema de grande debate, ao longo do tempo. Há autores

que entendem que direitos humanos e direitos fundamentais são nomenclaturas sinônimas, mas a maioria concorda que existam diferenças conceituais. Falar em direitos fundamentais, simplesmente, elimina da expressão a importância das lutas que ocorreram para situar os direitos humanos em sua perspectiva histórica, social, política e econômica, no processo de transformação da civilização. Além disso, direitos humanos traz, no seu bojo, a ideia de reconhecimento e de proteção, que direitos fundamentais não contêm, uma vez que são apenas as inscrições legais dos direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos humanos não foram dados, ou revelados, mas conquistados, e muitas vezes à custa de sacrifícios de vidas. (2018, p. 43)

Direitos humanos, como bem ressalta Castilho, trás a ideia de proteção e reconhecimento, e não há como reconhecer e proteger sem permitir que aquele indivíduo e/ou grupo que por motivações diversas é alvo de discriminação, seja incluído.

3. INCLUSÃO ENQUANTO DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O processo de inclusão social no Brasil enquanto ações institucionalizadas, tem seu marco inicial a partir dos anos 80 com a Constituição Cidadã de 1.988, que originalmente trazia em seu Artigo 6º uma texto tacanha onde alguns direitos facilmente relacionados à inclusão e obviamente a direitos humanos, ficavam explícitos, o qual através da Emenda Constitucional nº 90 de 2015, presentou-se com nova redação e contemplando um leque maior de direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Do texto constitucional original até meados da década dos anos de 1.990, de um modo geral, tem-se o efetivo início do processo de inclusão social, que apresentou fases complexas e decisivas, visando à luta pela justiça, diminuição das desigualdades e implementação das ações afirmativas em toda a sociedade.

Com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei N.º 9394/96), as questões da educação inclusiva e da diversidade ganharam maior enfoque, trazendo vários dispositivos regulamentados nos anos posteriores, como por exemplo a Lei n.º 10.639/2003, que

estabelecia em seu art. 26 a obrigatoriedade do ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. Em 2008, outra alteração ocorre por meio da Lei n.º 11.645, que torna obrigatório o estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena nos currículos, sendo então criada, em 2008, a Política de Inclusão bem como o Documento Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Pensar a inclusão como forma de assegurar direitos (humanos), pressupõe humanizar as instituições, de modo a desempenharem seu papel no sentido de individualizar a pessoa humana para que possa então pensar na coletividade. Resgatar, diria-se, a personalidade, onde a inclusão do homem-ser se faça plena a começar pela inclusão afetiva, necessidade talvez maior para que outras manifestações inclusivas se efetivem. Enquanto não se percebe o outro como um igual, e isto se dá através do sentimento, não se pode falar em inclusão e garantias de direitos sociais.

Pensando-se institucionalmente, Mittler (2003 p. 34) faz uma referencia muito precisa sobre a instituição escolar, ao dizer que

A inclusão implica uma reforma radical nas escolas em termos de currículo, avaliação, pedagogia e formas de agrupamento dos alunos nas atividades de sala de aula. Ela é baseada em um sistema de valores que faz com que todos se sintam bem-vindos e celebra a diversidade que tem como base o gênero, a nacionalidade, a raça, a linguagem de origem. O background social, o nível de aquisição educacional ou a deficiência.

Ao evocar que a inclusão é baseada em valores, tem-se aí uma crítica aos processos de inclusão via decreto, recorrentes no Brasil, onde através de um dispositivo se impõe obrigações às instituições sem que a principal instituição (a família) tenha seus valores revistos e, como consequência, crie cidadãos diferentes nas suas peculiaridades mas únicos na sua condição humana.

4. ACESSIBILIDADE COMO GARANTIA DE INCLUSÃO E PREVALÊNCIA DE DIREITOS HUMANOS

O discurso politicamente correto sempre trás à baila a necessidade de reflexão acerca da necessidade de se proporcionar a acessibilidade através de ações inclusivas, expressas em um cabedal de políticas afirmativas que nem sempre refletem a real necessidade daqueles que necessitam de serem vistos como iguais em direitos e possibilidades. Define-se ações

afirmativas através de decretos e não se pensa em políticas de estado inclusivas que de fato reflitam as aspirações daqueles que dela necessitam.

Para que a inclusão se processe, além de uma mudança de mentalidade (entenda-se valores sociais), é necessário compreender que políticas de estado sérias precisam ser implementadas, alterando-se o currículo escolar, mas possibilitando os meios para que ele seja de fato trabalhado. Necessita-se ter políticas estabelecidas afim de parametrizar prioridades, nortear e envolver iniciativas a luz da legalidade e de uma sociedade com justiça e equidade.

Um exemplo que se tem de a governamental que carece de um arcabouço de ações que de fato mexam cm as estruturas sociais, está na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”... Linda no seu idealizar, horrível na sua execução.

Já no seu Art. 1º, deixa evidente a primeira grande dificuldade, ao evocar para si que, através deste dispositivo, a capacidade de “[...] assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

Daí agora justificamos por que a consideramos horrível na sua execução: como uma lei assegura transformações sociais tão necessárias e tão complexas sem mudanças substanciais na estrutura da sociedade, palmilhada nos mais elementares valores sociais?

No seu Art. 3º, Inciso I, apresenta conceitualmente o que é acessibilidade:

acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Não queremos aqui classificar como inadequada ou desnecessária a legislação que trata deste assunto, mas apenas chamar à reflexão sobre o absurdo que se mostra, ao definir, sem os meios necessários serem pensados e garantidos, mudanças tão substanciais como as preconizadas no Art. 3º, I, da Lei 13.146. É ua evidencia clara da ausência de políticas públicas

que tratam desta questão. Apresenta-se o texto de lei e, a passos lentos, deixa a sociedade (setores atingidos) se adequar.

Um grande exemplo desta dificuldade estrutural a que nos reportamos, é a inclusão do interprete de libras no ambiente de sala de aula, onde, além da interpretação textual, precisa fazer a contextualização, pressupondo o domínio conceitual do conteúdo. Até aí tudo bem, porém incorremos no fato de que, em regra, o Intérprete tem formação em alguma licenciatura (Pedagogia ou Letras, predominantemente), e é levado a atuar como intérprete em disciplinas díspares e muitas vezes distantes de sua área de formação. É óbvio que a transmissão das informações ao surdo em processo de inclusão ficará maculada pelo fato de não ter ele, o Intérprete, domínio conceitual dos conteúdos trabalhados em sala de aula. Afirmamos isto em grosso modo, claro que não se nega aqui exceções.

Qual seria, neste caso, o suporte e mudança estrutural necessária? De forma elementar, destacamos a necessidade de tempo maior para o profissional interprete se preparar para as aulas; necessário se faz que aqueles profissionais técnicos que atuam no magistério (principalmente magistério superior), que não tenham a disciplina LIBRAS como obrigatória na sua formação, tenham pelo menos um curso básico de Libras, facilitando assim a comunicação como surdo – e facilitando assim a inclusão e possibilitando a acessibilidade comunicacional.

E ainda sobre a Lei 13.146:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Como assegurar tudo isto – que ainda não reflete as necessidades de garantias dos direitos humanos! - sem mudanças substanciais nos valores sociais, o que ocorre através de ações educativas pautadas em mudanças estruturais objetivas de forma consistente?

Para que os direitos humanos que assegurem a inclusão social e a plena acessibilidade preconizada nas muitas leis brasileiras que tratam do assunto, há de se considerar, fundamentalmente, a acessibilidade arquitetônica, quem vai além da modificação-adequação arquitetônica; a acessibilidade comunicacional, onde se processa a interação com os públicos interno e externo das organizações que é onde os membros envolvidos no processo obtêm as informações pertinentes para que os beneficiários destas políticas possam se comunicar com precisão; carece de acessibilidade atitudinal, e esta talvez seja uma das mais complexas, pois está pautada em diluir as barreiras impostas por preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações tão presentes na sociedade brasileira.

Não basta, acrescentamos, pensar em um currículo que tenha em seu texto a previsão da acessibilidade metodológica, imprescindível neste processo de transformação social, sem que a acessibilidade atitudinal esteja assimilada. Para que a acessibilidade metodológica e como suporte necessário – mas não só! –, faz-se necessário a acessibilidade digital e instrumental, através da qual a comunicação com mundos de certo modo desconhecido à muitos, seja possível.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que são direitos? Poderíamos, no contexto desta reflexão, dizer que direitos são prerrogativas de uma pessoa, aquilo que é justo... E é justo que todo cidadão tenha o direito de fazer parte efetiva da sociedade, dos grupos sociais diversos que norteiam a dinâmica social... É justo ter a prerrogativa de apenas “ser”, independente das diferenças, limitações, orientações, escolhas... Seria, de modo simples, conceber a existência individual pautada no princípio elementar definido por Vasak (1979) ao apresentar a primeira geração dos direitos humanos, “liberdade” e “igualdade”, onde características étnicas, orientação, gênero, limitações não interfiram no acesso à serviços e usufruto de direitos.

Não faz sentido discutir direitos humanos, garantias individuais, sem que se assegure o elementar, visto no acesso à informação, serviços e principalmente, inserção social de forma plena, onde traços que distinguem o indivíduo não sejam motivos para exclusão social ou qualquer forma de discriminação.

Percebe-se na legislação brasileira um cabedal de orientações nesse sentido, que devem ser implementadas em todos os meios, mas não se vê de forma efetiva políticas

públicas que possibilitem a validação desses direitos, pois não se promove a mudança apenas pela previsão legal, ainda que esta possibilite sanções que venham a forçar a tomada de medidas em vista a assegurá-los. Mas se a ação coercitiva promove a mudança de atitudes, as ações educativas a partir das bases (família) promove uma mudança de consciência, que é o que de fato incidirá em mudanças efetivas.

Não se dissocia, portanto, acessibilidade em sentido amplo, para que a inclusão social ocorra de forma a resultar em transformação social e a busca pela efetivação desses direitos, que positivados pelo texto legal basilar (Constituição federal) tornam-se direitos fundamentais, logo, inalienáveis.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo; Brasiliense, 2008.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB n.º 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União, 23 de dezembro de 1996.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. **Lei nº 12.764** – de 27 de dezembro de 2021 – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm

BRASIL. Planalto. Casa Civil. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

FERREIRA, S. L. Ingresso, permanência e competência: uma realidade possível para universitários com necessidades educacionais especiais. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília v.13, n.1, p. 43-60, 2007.

GOIS, Jacqueline Ferreira. **Educação especial inclusiva: uma trajetória de desafios e conquistas no estado democrático de direito**. 2021. 227 f. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia.

MITTLER, Peter. **Educação Inclusiva**. Contextos Sociais. São Paulo: Artmed. 2003.

ONU, Organização das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 05 out. 2019.